

PROCESSO SELETIVO Nº 027/2018 - MNSL – Processo de Contratação de empresa especializada para o atendimento Pediátrico Neonatal para as Unidades da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes.

DECISÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Requerente: Neocare Serviços Médicos Especializados Ltda.

CNPJ nº: 28.427.462/0001-09

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Neocare Serviços Médicos Especializados Ltda., inscrita no CNPJ nº 28.427.462/0001-09, que questiona o não recebimento da proposta em face de atraso de 01 (um) minuto, requerendo, ao final, que seja marcado dia e hora para apresentação da proposta.

Conforme consta da declaração juntada com o pedido de reconsideração, restou constatado, inclusive pelo Representante da outra empresa participante do processo seletivo, qual seja, a DIMOB – Serviços Médicos Hospitalares Ltda., Dr. Jose Domingos Alves de Oliveira, que, efetivamente, a Requerente compareceu ao local indicado para a apresentação da proposta do processo seletivo nº 027/2018 – MNSL com 01 (um) minuto de atraso.

O Processo Seletivo tem por fundamento buscar o fornecedor/prestador de serviços que, prestando serviços de qualidade, vise a busca pelo maior benefício para o ente público, aplicando-se o princípio da vantajosidade, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece que:

"A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. A apuração da

Av. Tancredo Neves, n°. 2227, Sala 1005, Caminho das Árvores, Salvador-Ba. CEP: 41.820-021 – Tel. (71) 3277-0850 http://www.igh.org.br



vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas.

A vantajosidade de uma contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a maior vantagem possível.

A fixação da vantagem buscada pela administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados. (...)

De um modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação de aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, eles sempre estão presentes. Como se verá nos comentários ao art. 45, mesmo as licitações de menor preço envolvem requisitos mínimos de qualidade. Por outro lado, nas licitações de melhor técnica, o fator preço é relevante." (grifo nosso)

Portanto, a participação de maior número de concorrentes ao Processo Seletivo normalmente impõe a prática de preços/condições mais vantajosas para a administração pública e entes/contratos equiparados, já tendo sido este o entendimento firmado pelo IGH em decisão proferida nos autos do processo seletivo nº 044/2016 — HMI, documento anexo, restou declarado nulo o processo seletivo por ter sido apresentada proposta única, o que limitava a concorrência, e consequentemente a busca pela maior economicidade.

Alie-se à isso ao fato do atraso ser ínfimo, 01 (um) minuto, bem como o processo seletivo ainda estar em curso, com o recebimento da proposta da empresa DIMOB – Serviços Médicos Hospitalares Ltda., tendo, inclusive, o



representante da citada empresa presenciado a tentativa de entrega da proposta pela Requerente, conforme consta na DECLARAÇÃO juntada ao pedido.

Aplicando-se por analogia a Lei 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, verificamos que o art. 3º estabelece que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto deixar de receber a proposta da Requerente face o atraso de 01 (um) minuto foi ato de extremo rigor, se afastando assim do principal objetivo da administração pública, que é sempre focado na busca da melhor proposta, sendo esta aquela que atenda aos requisitos do edital e ainda que seja a mais vantajosa para o erário público, conforme se depreende da leitura do argumento abaixo:

"Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.(grifo nosso)

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.



Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração [3]." (grifo nosso) TOSCANO, Fabricio Santos. Princípio do procedimento formal e formalismo . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3286, 30 jun. 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/22134. Acesso em: 28 dez. 2015"

E esse tem sido o entendimento da jurisprudência pátria, conforme se infere das decisões abaixo:

TJ-MA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 74242008 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 13/11/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. I. Rejeitadas as preliminares de incompetência absoluta do juízo e de perda do objeto. II. Inexigência de registro ou inscrição da empresa junto à entidade profissional competente relativo às atividades realizadas pelo licitante. II. Agravo Conhecido e Provido por Unanimidade.

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 116335 DF 1999.01.00.116335-5 (TRF-1)

Data de publicação: 22/04/2002

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DO COMPROVANTE DE GARANTIA. ATRASO DE UM DIA. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO SE DECRETA NULIDADE SEM

PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E

DA VINCULAÇÃOAO EDITAL. 1 - Na hipótese, pode-se ver claramente que a apresentação da garantia fora do prazo estabelecido pelo item 2.6 do Edital não causou nenhum prejuízo para a administração, tanto mais porque, não obstante o atraso, a licitante comprovou o requisito de qualificação econômico-financeira para participar da licitação, nos termos do art. 31/III da Lei nº 8.666 /93. 2 - O princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque a inobservância do prazo não afetou a participação das demais concorrentes, nem mesmo causou atraso no andamento do processo licitatório. Acrescente-se que na aplicação do princípio da igualdade na licitação, deve-se levar em conta que o objetivo é a participação do maior número de concorrentes, e não de limitar esse número. Finalmente, porque mais importante do que o prazo, houve a apresentação da garantia, como exigido das demais



licitantes, a qual foi criada para 'afastar do certame empresas sem compromisso ou aventureiros' (fl. 192). 3 - Apelação e Remessa Oficial improvidas.

CONCLUSÃO

Diante tudo o quanto exposto, acolhe-se o pedido de reconsideração formulado pela Neocare Serviços Médicos Especializados Ltda., para que se determine dia e hora para que a citada empresa possa apresentar proposta para o Processo Seletivo nº 027/2018 – MNSL, mantenha-se a proposta da Dimob Serviços Médicos Hospitalares Ltda. em sigilo, e faculta-se à Dimob Serviços Médicos Hospitalares Ltda. a apresentação de outra proposta, caso queria, no mesmo dia e hora designado para que a Neocare Serviços Médicos Especializados Ltda.

Notifique-se.

Paulo Brito Bittencourt

Superintendente



Salvador, 16 de janeiro de 2017.

AO SETOR JURÍDICO DO IGH.

Ref.: Edital do Processo Seletivo no 044/2016 – HMI (Processo seletivo destinado à locação de espaço de 20 leitos de UTI Neonatal e 10 leitos pediátricos para o Hospital Materno Infantil - HMI).

Na qualidade de Superintendente do Instituto de Gestão e Humanização, responsável pela gestão do Hospital Materno Infantil - HMI, situado na cidade de Goiânia, Goiás, consoante termos do Contrato de Gestão nº 131/2012-SES-GO, tendo em vista análise dos autos do processo seletivo nº 044/2016, onde verifica-se que houve apresentação de proposta única, e visando o interesse público, bem como regendo-se pelo princípio da economicidade, e em conformidade com o quanto estabelecido no item "7.1" do processo seletivo, ANULO este processo seletivo, nos termos da legislação pátria, determinando que novo processo seletivo seja instaurado, a fim de tentar que outros interessados apresentem propostas.

Deste modo, concede-se o prazo recursal insculpido em Edital, já devidamente publicado. Ademais, proceda-se com as devidas publicações.

Paulo Brito Bittencourt

Superintendente